



São Paulo, 24 de maio de 2018.

URGENTE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Prefeito Regional do Butantã

R. Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201 – Jd. Peri, São Paulo - SP

RECOMENDAÇÃO nº 03/2018 (PA 20/2014)

Ref: Interdições e Demolições de Estabelecimentos Comerciais na Comunidade Real Parque

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Defensores Públicos do Estado subscritores, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, artigo 4º, incisos I, VII e X, da LC 80/94, LC 988/06 e artigo 25, da Deliberação nº 139/09, do Conselho Superior da Defensoria Pública,

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, pode expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando ao resguardo dos direitos e interesses de ordem individual e coletiva, cuja defesa lhe caiba promover;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º c/c art. 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a ordem econômica e financeira estabelecida pela Constituição da República, (artigos 170 e seguintes), de observância obrigatória pelo Município de São Paulo, está fundada **na valorização do trabalho humano** e tem como um dos seus princípios a redução de desigualdades regionais e sociais;

CONSIDERANDO que privar injustificadamente as pessoas de exercerem o direito ao trabalho significa, de maneira reflexa, privá-las de obter meios para a própria subsistência, conforme reconhece a Organização Internacional do Trabalho¹;

CONSIDERANDO o Princípio da Função Social da Propriedade, insculpido no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que impede o abuso do exercício deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem, principalmente a propriedade pública, que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais;

¹ “Promover o trabalho digno para todos os trabalhadores, mulheres e homens, sem ter em conta o local onde estes trabalham exige uma estratégia abrangente: concretizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar novas e melhores possibilidades de emprego e de rendimento; alargar a protecção social; incentivar o diálogo social. Estas dimensões do trabalho digno reforçam-se mutuamente e fazem parte de uma estratégia integrada de luta contra a pobreza. Reduzir os défices de trabalho digno constitui um desafio ainda maior quando o trabalho é executado à margem do âmbito ou campo de aplicação dos quadros legais e institucionais. Hoje em dia, são muitas as pessoas que trabalham na economia informal, pois a maioria não consegue encontrar outro trabalho ou lançar uma empresa na economia formal.” (A OIT e a economia informal: o trabalho digno e a economia informal: resolução da 90ª Conferência Internacional do Trabalho, 2002, p.8)



CONSIDERANDO as diretrizes da política urbana, inscritas no artigo 182 da Constituição Federal, que torna imperativa a observância dos preceitos insertos no Plano Diretor da Cidade e instituiu mecanismos eficazes de políticas urbanas, com vistas à justa distribuição de bens sociais;

CONSIDERANDO o direito constitucional à cidade e à moradia (arts. 6º e 182 da CF c/c art. 2º, inc. I, do Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seu artigo 11, § 1º, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral da ONU nº 07, que dá fiel interpretação à normativa internacional, contempla garantias e diretrizes para evitar que as desocupações forçadas se tornem graves violações de direitos humanos, as quais são vinculantes aos Estados-membros;

CONSIDERANDO o “Relatório com ferramentas práticas para implementação do direito à moradia e Guia com princípios básicos em caso de remoções forçadas”, elaborado pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO a normativa inserta no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, que prima pela participação popular nas decisões administrativas acerca do planejamento urbanístico; que impulsiona o Poder Público à regularização de assentamentos informais, visando à melhoria habitacional; que prioriza o atendimento da população mais carente e vulnerável, entre inúmeros outros direitos;



CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade, que exige a absoluta submissão da Administração Pública às leis;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Publicidade, da Motivação, do devido processo legal e do contraditório, o Princípio da Responsabilidade do Estado pelos atos administrativos e, ainda, o Princípio da boa-fé administrativa, erigidos em nossa Constituição com *status* de direito fundamental no Estado Democrático de Direito (art. 37, CF/88);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de instauração de procedimento administrativo sob o crivo do contraditório, quando a providência administrativa repercutir em direitos fundamentais do administrado, nos termos das recentes decisões do STF;

CONSIDERANDO o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que torna o Poder Judiciário o único instrumento legítimo de intervenção na esfera individual e coletiva para fazer valer os direitos, afastando-se a auto-tutela, salvo em casos excepcionais;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO obteve a notícia de que o Município de São Paulo, por intermédio da Prefeitura Regional do Butantã, está procedendo a intervenções urbanísticas na área, tendo realizado a notificação de cerca de 30 (trinta) imóveis de uso comercial que se localizam nas imediações das Ruas Paulo Bourroul, Barão de Castro Lima e Conde de Itaguai;

CONSIDERANDO que os comerciantes exercem atividade laboral no local há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo sido, inclusive, inseridos em cadastro e selagem realizados por esta Prefeitura Regional no ano de 2012, com a promessa de seus imóveis serem contemplados pelo



processo de regularização urbanística conduzido pela Municipalidade no local;

RECOMENDA

Instauração de Processo administrativo

Que seja instaurado processo administrativo prévio a qualquer intervenção administrativa no local, com a formalização de todos os atos e conclusões extraídas do estudo da área alvo, garantindo a publicidade e a consulta por qualquer cidadão, na forma da Lei 9784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando inexistir legislação municipal específica;

Da excepcionalidade das Intervenções Administrativas

Que a Administração Pública Municipal não realize a remoção forçada de pessoas, comunidades, unidades familiares ou interdição de estabelecimentos comerciais, quando não se tratar de situação de urgência/emergência devidamente embasada em relatórios técnicos. Caso não esteja caracterizada a urgência/emergência, que a Administração Pública se utilize dos instrumentos próprios perante o Poder Judiciário para promover as intervenções, resguardando-se, assim, as garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal;

Notificação Prévia aos Comerciantes

Que, nos casos em que estiver autorizado legalmente o exercício da autoexecutoriedade da Administração Pública, que os donos dos estabelecimentos comerciais sejam notificados previamente, com **prazo suficiente** para regularização das atividades, instalações e equipamentos.

Concessão de Uso Especial para Fins de Comércio

Que, previamente a qualquer remoção, e tendo-se em conta o tempo de ocupação e a existência de prévio cadastro, seja autorizado o uso de imóveis na mesma área, de forma gratuita, para que as pessoas afetadas por eventual remoção possam



realizar suas atividades laborais, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.220/01. Em caso da inexistência imediata de imóveis para desempenho das atividades comerciais das pessoas removidas, que seja suspenso qualquer ato de retirada do local até que haja a indicação de local adequado para tanto, evitando-se a interrupção da atividade laboral.

Modus Operandi da intervenção

Que, em caso de qualquer tipo de intervenção no local, o Poder Público não se utilize de violência ou coação moral contra os comerciantes e/ou moradores para a saída da área. Que gás de efeito moral ou balas de borracha não sejam utilizados como instrumentos prévios para forçar os comerciantes e moradores a saírem de suas casas, principalmente quando estiverem no local crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência. Para tanto, recomenda-se que representantes do Poder Público Municipal e assistentes sociais dialoguem com os moradores com data agendada anterior a qualquer intervenção pública na área. Antes de se realizar os atos concretos para a remoção/interdição, recomenda-se que seja franqueado tempo razoável, com prazo estipulado em dias, para que os comerciantes e moradores retirem seus pertences pessoais, móveis e utensílios. Em caso de presença da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, que estes servidores públicos se limitem ao resguardo do cumprimento do ato, sendo-lhes defeso qualquer ato material para a desocupação da área.

Presença de Representantes do Poder Público

Que estejam presentes no local representantes do Poder Público de diversas áreas, como representantes da Secretaria de Assistência Social; Secretaria de Habitação; Conselho Tutelar, com atribuições definidas para a situação de interdição de estabelecimentos ou remoção de pessoas, capazes de informar a qualquer tempo a forma como foi realizada a desocupação/interdição dentro das recomendações expostas nesse documento.



Tempo razoável para retirada de produtos, materiais de trabalho e equipamentos

Que nos casos em que se proceda à interdição de estabelecimentos comerciais, seja garantido tempo razoável para retirada e adequada destinação de equipamentos, materiais de trabalho e produtos, especialmente os perecíveis, evitando-se maiores danos e prejuízos à(ao) trabalhador(a), e que, **em nenhuma hipótese, se realize o bloqueio de imóveis com pertences de uso profissional ou pessoal em seu interior.**

Preservação dos Bens

Que os bens pertencentes aos comerciantes da área sejam devidamente preservados e, nos casos em que se fizer necessário, arrolados, por escrito, cumprindo-se rigorosamente as formalidades necessárias, com a entrega de uma via ao comerciante no ato. Neste caso, a Administração Pública será responsável pelo transporte dos bens para o local em que os comerciantes indicarem. Caso não seja indicado o local para o transporte de bens, a Administração Pública será fiel depositária, responsabilizando-se em caso de extravio, perda ou violação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que, nas excepcionais hipóteses de intervenções administrativas a serem eventualmente realizadas pela Municipalidade, sejam devidamente observadas as diretrizes de atuação acima delineadas, todas embasadas nas normativas que regulamentam a matéria, de modo a preservar os direitos fundamentais dos munícipes residentes na referida área, independentemente da adoção, pela Defensoria Pública do Estado, de medidas administrativas e judiciais que venham a se fazer necessárias no caso de inobservância.

A Defensoria Pública solicita, ainda, o encaminhamento da integralidade da cópia dos procedimentos administrativos que teriam justificado as remoções, bem como



cópia do cadastro realizado no ano de 2012; lista contendo a integralidade dos dados das pessoas que serão afetadas pela remoção; e indicação de local para onde os comércios serão remanejados.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo